Prefeitura Municipal de Castro

PROJETO DE LEI Nº 05 DE 2011

Dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Castro, Estado do Paraná.

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado Sob Nº 06
Em 26 de 01 de 2011
As 9:15 hs. Ass:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre re-estruturação e gestão do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Castro, Estado do Paraná.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede municipal de ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação.

II - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, ocupantes de cargos relacionados nesta lei e atuantes no ensino público municipal.

Art. 3º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação à área educacional e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de habilitação e de promoções periódicas.

Art. 4º. As vagas dos cargos criados serão distribuídas em Unidades de Ensino classificadas de acordo com número de alunos, conforme regulamentação desta Lei.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 31/01/11

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei:

I – Cargo – é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades designados pelo Município a um servidor, que exerça atividades nas Unidades Escolares ou nos Órgãos Diretivos do Ensino Municipal.

II – Classe – é o conjunto de cargos da mesma natureza, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de habilitação correspondente.

III – Carreira ou série de classes – é o conjunto das Classes a que um profissional da educação pode ter acesso, em promoção, ao longo do tempo, ou, por ocasião da nomeação, segundo a qualificação correspondente ao grau de habilitação.

IV – Referências – é o conjunto de sub-classes aos quais o profissional da educação terá acesso em promoção por Merecimento, nos termos desta Lei.

V – Níveis – representam a progressão obtida por tempo de serviço.

§ 1º. A carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental, séries/anos iniciais, a educação de jovens e adultos séries/anos iniciais do ensino fundamental, a educação infantil e a educação especial.

§ 2º. O ingresso na Carreira dar-se-á, mediante concurso, em classe inicial, no classe correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 6º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor e se compõe dos seguintes grupos de atribuições:

I – DOCENTES – os Professores municipais encarregados da aplicação e desenvolvimento do ensino e da educação do aluno;

II – COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA – Integrada por Professores municipais, com formação superior em Pedagogia, que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, orientação educacional,

acompanhamento, controle, avaliação, inspeção, e outras, respeitadas as exigências legais.

III – COORDENAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – Integrada por Professores municipais, com formação superior, que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, controle, avaliação, inspeção, e outras, respeitadas as exigências legais, em atribuições relacionadas ao gerenciamento da rede municipal de ensino e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. Para o exercício profissional das funções de Coordenação Pedagógica é pré-requisito experiência docente de, no mínimo, dois anos, adquirida em qualquer grau ou sistema de ensino, público ou privado, além de outras exigências previstas nesta lei.

Art. 8º. Os cargos da Carreira do Magistério Público Municipal agrupam-se conforme o anexo I da presente lei, segundo o grau de Habilitação, Merecimento e Tempo de Serviço prestado ao Município.

§ 1º. Por HABILITAÇÃO agrupam-se os cargos nas seguintes classes:

Classe P-1 - formação em nível médio, na modalidade normal, conforme Tabela I da presente Lei;

Classe P-2 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo do ensino fundamental – séries/anos iniciais, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, conforme Tabela II da presente Lei;

Classe P-3 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo de ensino fundamental – séries/anos iniciais com formação pedagógica nos termos da legislação vigente e acompanhada da formação em nível de pós-graduação na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas, conforme Tabela III da presente Lei;

Classe P-4 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo de ensino fundamental – séries/anos iniciais, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente e acompanhada de formação em nível de mestrado, conforme Tabela IV da presente Lei.

§ 2º. A progressão por MERECIMENTO agrupa horizontalmente os cargos em 16 (dezesseis) REFERÊNCIAS, em cada uma das classes, contadas de 0 (zero) a 15 (quinze) identificadas por algarismos arábicos, diferenciados pelo percentual de 4% (quatro por cento) entre as mesmas, cujas tabelas se encontram especificadas no Anexo I.

§ 3º. A progressão por TEMPO DE SERVIÇO dar-se-á de forma vertical, automaticamente, obedecendo ao interstício de cinco anos de efetivo exercício, acrescido de 5% (cinco por cento) na tabela, até o limite do último nível de vencimento, garantindo a progressão para o nível imediatamente superior ao que estiver posicionado o servidor, conforme tabelas salariais do Anexo I.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 9º. A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor, e dar-se-á por qualificação e por merecimento.

Art. 10. Promoção por qualificação é a que se dá de uma para outra das classes definidas no § 1º do art. 8.º desta Lei.

§ 1º. A promoção por qualificação à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor, a requerimento deste e mediante comprovação documental da habilitação exigida para aquela classe.

§ 2º. O Professor promovido ocupará na classe superior, referência correspondente àquela em que se encontrava na classe anterior até atingir a referência limite.

§ 3°. A diferenciação salarial entre as classes obedecerá aos seguintes fatores:

a) Classe P-1 – 1,0;

b) Classe P-2 – 1,1;

c) Classe P-3 – 1,2;

d) Classe P-4 – 1,3.

§ 4º A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época e vigorará a contar do mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o documento pertinente a sua habilitação.

Art. 11. A promoção por merecimento é a que se dá de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no § 2° do art. 8º, mediante o acréscimo de 4% (quatro por cento), cumulativo, ao vencimento.

Art. 12. A promoção por merecimento será auferida na forma definida nos Anexos II, III e IV desta Lei.

§ 1º. Merecimento é a demonstração, por parte do Professor, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 2º. A análise da vida funcional do Professor em exercício em Unidade Escolar e Órgãos Diretivos do Ensino Municipal será feita por comissão de cinco pessoas, composta por professores efetivos escolhidos nas Unidades de Ensino, sob a coordenação da Direção respectiva.

§ 3º. A avaliação para promoção por merecimento ocorrerá de dois em dois anos, devendo ser realizada até o terceiro mês subsequente ao término do período aquisitivo.

§ 4º. Para avançar de uma referência para outra é necessário obter no mínimo 100 (cem) créditos no período, de um total de 200 (duzentos), previstos no Anexo III desta Lei.

§ 5°. A avaliação para promoção por merecimento será realizada tendo por base os critérios, os pesos e os quesitos descritos no Anexo II desta Lei.

§ 6º. O Professor somente poderá avançar 1 (uma) referência a cada dois anos.

Art. 13. Não poderá ser promovido o Professor:

I – em estágio probatório;

II – aposentado;

III – em disponibilidade;

IV – em licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares;

V- em licença para acompanhamento de cônjuge;

VI – que tiver ultrapassado o limite de dez faltas injustificadas no período aquisitivo.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 14. Haverá substituição quando o titular de cargo de Professor entrar em gozo de licença sem vencimentos ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º. A substituição depende de ato do Secretário Municipal, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistirem os motivos que a determinaram.

§ 2º. Apenas em caso de estreita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de ampliação da jornada de trabalho do professor substituto, em caráter temporário e eventual, até o retorno às atividades do professor em licença ou afastado, a qual será regulamentada por ato próprio.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS

Art. 15. As férias anuais dos profissionais em pleno exercício do magistério serão de 45 (quarenta e cinco) dias, distribuídos fora do período letivo, conforme o interesse da Secretaria Municipal de Educação e respeitando sempre o calendário letivo.

Art. 16. Independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

Parágrafo Único – No caso do profissional do magistério exercer função gratificada, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 17. O pagamento do adicional das férias será efetuado anualmente, da seguinte forma:

I – referente aos primeiros trinta dias, conforme período aquisitivo próprio a cada um dos servidores;

II – referente aos quinze dias de conclusão de fruição de férias, por ocasião do período de recesso escolar, após o encerramento do primeiro semestre.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 18. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e mestrado, em instituições reconhecidas pelo MEC, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários constantes das políticas públicas de educação estabelecidas por legislação federal ou determinadas pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização ou mestrado, dentro da área do magistério, em instituições reconhecidas pelo MEC, observado o "caput" deste artigo.

§ 2º. A licença para qualificação profissional será concedida preferencialmente para o curso de mestrado para o qual será assegurada a dispensa da jornada de forma

integral, ficando os demais casos condicionados à existência de interesse da Administração Municipal, na forma de convênios e leis de incentivos para a formação, aperfeiçoamento e especialização.

§ 3º. Poderão ser concedidas licenças no percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) do total de docentes em efetivo exercício no município, a partir de regulamentação da presente Lei.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará a licença para qualificação profissional no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19. A jornada de trabalho do professor será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui 20% (vinte por cento) de horas de atividades, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 20. O ocupante de um cargo efetivo de Professor, lotado na jornada de 20 (vinte) horas semanais, quando empossado no exercício de função de Diretor de Unidade de Ensino ou de Coordenação Pedagógica, terá sua jornada de trabalho ampliada para 40 (quarenta) horas de acordo com regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O aumento da jornada de trabalho que consta do "caput" deste artigo será de cunho eventual, esporádico e temporário, não incorporando aos vencimentos, não gerando estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirão quaisquer vantagens acessórias.

Art. 21. Caberá ao professor investido no cargo de diretor da unidade escolar o encaminhamento do relatório mensal de faltas dos professores e demais trabalhadores da escola ou centro de educação infantil, para a Secretaria Municipal de Educação, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º. Para cálculo do desconto proporcional por faltas, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

§ 2º. O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada sem justa causa acarretarão o desconto de um terço (1/3) do vencimento diário.

Art. 22. As reposições devidas pelo Professor e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontados, não podendo o desconto exceder a 1/5 (um quinto) do vencimento respectivo.

Parágrafo único. Nos casos de comprovada má-fé, a reposição e a indenização deverão ser feitas de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 23. Conceder-se-á gratificação ou adicional ao Professor:

I – Pelo exercício de função de Direção nas unidades escolares;

II – Pelo exercício de função em Coordenação Pedagógica ou Coordenação Técnica;

III – Pelo deslocamento de longa distância.

Art. 24. A gratificação de função pelo exercício da Direção de Unidade de Ensino, será concedida sobre os vencimentos do Professor, conforme tabela abaixo:

Diretoras de Escolas com até 250 alunos	30%
Diretoras de Escolas com 251 até 500 alunos	35%
Diretoras de Escolas com mais de 500 alunos	40%
Diretoras de CMEI com até 100 alunos	30%
Diretoras de CMEI com 101 até 200 alunos	35%
Diretoras de CMEI com mais de 201 alunos	40%

Parágrafo Único. A função de Direção de Unidade de Ensino só poderá ser exercida por professor efetivo da rede municipal de ensino.

Art. 25. A gratificação de função de Coordenação Pedagógica nas Unidades de Ensino é calculada sobre os vencimentos do professor, conforme tabela abaixo:

Escolas com até 250 alunos	20%
Escolas com 251 até 500 alunos	25%
Escolas com mais de 500 alunos	30%
CMEI com até 100 alunos	20%
CMEI com 101 até 200 alunos	25%
CMEI com mais de 201 alunos	30%

Art. 26. A gratificação de função de Coordenação Pedagógica e Coordenação Técnica da Secretaria Municipal de Educação é calculada sobre os vencimentos do professor, conforme tabela abaixo:

Coordenação pedagógica da SME	40%
Coordenação técnica da SME em função de Direção de Departamento, quando criado em lei específica	50%
Coordenação técnica da SME em função de Superintendência, quando criado em lei específica	60%

Art. 27. A gratificação de função por Deslocamento de Longa Distância, do local da residência para o local de trabalho, desde que ambos localizem-se dentro da área do Município, será calculada sobre os vencimentos do servidor, proporcionalmente à carga horária trabalhada, obedecendo aos seguintes critérios:

I – de 20 a 30 quilômetros de deslocamento – 10% (dez por cento);

II - de 31 a 36 quilômetros de deslocamento – 15% (quinze por cento);

III – mais de 36 quilômetros de deslocamento – 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O deslocamento é calculado sobre o percurso de deslocamento de ida até o local de trabalho.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA

Art. 28. Todos os Professores, atualmente componentes do quadro da rede municipal de educação, deverão ser enquadrados nas classes integrantes criadas por esta Lei, desde que, concomitantemente:

I – estejam lotados e em exercício regular nos órgãos ou entidades do Município destinados às atividades específicas de ensino e escolarização, na data em que esta Lei entrar em vigor;

II – as atribuições efetivamente exercidas sejam aquelas previstas nas especificações de classes.

Art. 29. O enquadramento dos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo dar-se-á na referência que atingir, considerando-se o 1º (primeiro) biênio, a partir de 1988, quando entraram em vigor as normas constitucionais com previsão de estabilidade e avaliação funcional.

§ 1º Após a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, as avaliações funcionais de novos servidores iniciam-se após o cumprimento do estágio probatório, que será de 03 (três) anos, com avanços de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

§ 2º Os servidores que não possuírem afastamentos decorrentes de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares ou de acompanhamento de cônjuge, terão os períodos aquisitivos considerados na integralidade, desde que respeitada a escolaridade exigida para os cargos.

§ 3º No processo de enquadramento observar-se-á a correlação existente entre o cargo ocupado em data anterior à vigência desta Lei e o cargo do atual plano.

§ 4º O servidor que não possuir habilitação exigida para a classe na nova carreira, permanecerá no nível atingido no enquadramento, apenas progredindo quando atender os requisitos de escolaridade previstos nesta Lei.

Art. 30. Por ocasião do enquadramento no regime da presente Lei, serão observados os direitos adquiridos conforme previstos em legislação anterior.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31. As eleições para a função de direção das unidades municipais de ensino serão realizadas de 3 (três) em 3 (três) anos, durante o último ano do mandato, na forma de regulamento baixado por resolução do Secretário Municipal de Educação e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 32. São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

I – Anexo I – Tabela Salarial;

II – Anexo II – Critérios e Procedimentos para Avanço por Merecimento;

III – Anexo III – Tabela para Avanço por Merecimento;

IV – Anexo IV – Avaliações de Produtividade;

V – Anexo V – Número de Vagas de Provimento Efetivo;

VI – Anexo VI – Descrição de Cargos.

§ 1º Os integrantes do Quadro Suplementar que no prazo de quatro anos obtiverem a habilitação exigida como requisito ao exercício do magistério, nos termos da presente lei, serão enquadrados na Classe correspondente.

§ 2º Os cargos integrantes do Quadro Suplementar são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 33. Os Professores que na data em que esta Lei for sancionada, encontrarem-se lotados junto à Secretaria Municipal da Criança e do Desenvolvimento Social; da Secretaria Municipal de Cultura e do Esporte, ou outro órgão do governo municipal, desde que em efetivo exercício de atividades específicas de ensino e escolarização, integram o presente plano de carreira, observados os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e o tempo de serviço.

§ 1º. Os Professores de que trata o caput deste artigo, poderão retornar à Secretaria de origem, mediante pedido de transferência, de acordo com a necessidade e interesse da Administração, observada a regulamentação específica desta Lei.

§ 2º. As Secretarias que possuem pessoal cedido do Quadro do Magistério, providenciarão a criação de cargos próprios de carreira, para substituição no período de 05 (cinco) anos, bem como serão desde sempre responsáveis pela remuneração dos Professores cedidos com recursos de suas dotações orçamentárias próprias.

§ 3º. A concessão de gratificações e outras vantagens aos Professores cedidos a outros órgãos da administração municipal obedecerá os mesmos critérios previstos nesta Lei, sempre observada a obrigatoriedade de prestação de serviços específicos de ensino e escolarização.

Art. 34. Nos casos omissos, matérias não regulamentadas pela presente Lei, ou no que não lhe for contrário, aplicam-se subsidiariamente as demais leis que regem o funcionalismo público municipal.

Art. 35. O Prefeito Municipal regulamentará em até 30 dias após a publicação desta Lei o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

Art. 36. Ao professor cedido por órgão de outra esfera governamental para atuação no Ensino Municipal, serão concedidas as vantagens previstas nesta Lei.

Art. 37. As despesas decorrentes dos encargos impostos pela aplicação desta Lei serão supridas com as dotações orçamentárias específicas à atividade da Educação, estando autorizado o Executivo Municipal a abrir créditos orçamentários suplementares ou especiais, se necessário.

Art. 38. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 1582, de 18 de maio de 2007, suas alterações e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 25 de Janeiro de 2011.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Afixado em Mural
De 31 / 01 / 2011
Até 14 / 02 / 2011

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ.

Senhores Vereadores,

Pretende o Poder Executivo Municipal, com a apresentação do presente Projeto de Lei, reestruturar o plano de carreira, cargos e salários dos Profissionais do Magistério Público do Município de Castro, baseado nas novas e atuais normas e princípios aplicáveis à Educação, buscando a valorização da sua função através da profissionalização e aperfeiçoamento profissional.

O novo plano, representado pelo Projeto de Lei ora apresentado, corrige as pequenas distorções existentes com relação aos demais planos de carreira, cargos e salários existentes (Geral, Saúde e Educação), preservando assim a isonomia entre todos os servidores públicos municipais, sendo este um fator determinante para o cumprimento dos princípios da eficiência e eficácia da administração pública.

Desta feita, dando atendimento aos preceitos legais aplicáveis ao caso, além da aplicação escorreita dos princípios norteadores da administração pública deste País, em especial as Diretrizes da Educação Básica, justifica-se a apresentação do presente Projeto de Lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 25 de janeiro de 2011.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Castro

Secretaria Municipal de Planejamento

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nos Exercícios de 2011 – 2012 – 2013

I – Reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salário dos Profissionais do Magistério do Município de Castro

		2011	2012	2013
RECEITAS CORRENTES	**I**	**R$ 86.971.500,00**	**R$ 90.956.700,00**	**R$ 94.970.000,00**
Receita Tributária		R$ 8.661.874,20	R$ 9.170.451,00	R$ 9.926.269,00
Receita de Contribuição		R$ 1.325.000,00	R$ 1.428.000,00	R$ 1.469.000,00
Receita Patrimonial		R$ 666.181,19	R$ 686.610,00	R$ 600.110,00
Receita de Serviços		R$ 1.110.455,51	R$ 1.107.490,00	R$ 1.118.900,00
Transferência Correntes		R$ 72.736.699,38	R$ 76.236.200,00	R$ 79.570.600,00
Outras Receitas Correntes		R$ 2.471.289,72	R$ 2.327.949,00	R$ 2.285.121,00
DEDUÇÃO II		R$ 6.000.000,00	R$ 8.000.000,00	R$ 10.000.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**III**	**R$ 80.971.500,00**	**R$ 82.956.700,00**	**R$ 84.970.000,00**
DESPESA COM PESSOAL	**IV**	**R$ 40.643.981,93**	**R$ 42.091.029,19**	**R$ 42.638.212,57**
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO %	**V = IV / III**	**50,20%**	**50,74%**	**50,18%**

Castro, 25 de janeiro de 2011

Moacyr Elias Fadel Junior
Prefeito Municipal de Castro

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nos Exercícios de 2011 – 2012 – 2013

Premissas e Metodologia de Cálculo
Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 16 - Parágrafo 2º

II – DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL MENSAL

	Valor da Despesa Líquida de Pessoal Mensal Atual	Acréscimo na Despesa com Pessoal Mensal	Valor Total da Despesa Líquida de Pessoal Mensal
Despesa com Pessoal e Encargos Sociais	R$ 2.790.877,32	R$ 125.189,79	R$ 2.916.067,11

III - DESPESA COM PESSOAL ANUAL

2011	Valor Total da Despesa com Pessoal
Previsão de Despesa Líquida com Pessoal Mensal	
Previsão de Despesa Líquida com Pessoal e Encargos – mensal	R$ 2.916.067,11
Estimativa de novas contratações	R$ 58.764,31
Estimativa das Perdas Inflacionárias	R$ 198.060,65
Estimativa dos Avanços	R$ 23.328,54
Total da Despesa Líquida com Pessoal	R$ 3.196.220,61
Previsão de Despesa Líquida com Pessoal Anual	
Despesa com Pessoal – Janeiro	R$ 2.790.877,32
Despesa com Pessoal – Fevereiro e Março	R$ 5.890.898,53
Despesa com Pessoal – Março a Dezembro	R$ 28.765.985,47
Despesa com Pessoal - 13 Salário	R$ 3.196.220,61
Total de Despesa Líquida com Pessoal Anual 2011	**R$ 40.643.981,93**

2012	Valor Total da Despesa com Pessoal
Previsão de Despesa Líquida com Pessoal Mensal	
Previsão de Despesa com Pessoal e Encargos mensal	R$ 3.196.220,61
Estimativa das Perdas Inflacionárias	R$ 25.569,76
Estimativa dos Avanços	R$ 15.981,10
Total da Despesa Líquida com Pessoal	R$ 3.237.771,48
Previsão de Despesa Líquida com Pessoal Anual	
Despesa com Pessoal - Janeiro a Dezembro	R$ 38.853.257,71
Despesa com Pessoal - 13 Salário	R$ 3.237.771,48
Total de Despesa Líquida com Pessoal Anual 2012	**R$ 42.091.029,19**

Prefeitura Municipal de Castro
Secretaria Municipal de Planejamento

2013	Valor Total da Despesa com Pessoal
Previsão de Despesa Líquida com Pessoal Mensal	
Despesa com Pessoal e Encargos mensal	R$ 3.237.771,48
Estimativa das Perdas Inflacionárias	R$ 25.902,17
Estimativa dos Avanços	R$ 16.188,86
Total da Despesa Líquida com Pessoal	R$ 3.279.862,51
Previsão de Despesa Líquida com Pessoal Anual	
Despesa com Pessoal - Janeiro a Dezembro	R$ 39.358.350,06
Despesa com Pessoal - 13 Salário	R$ 3.279.862,51
Total de Despesa Líquida com Pessoal Anual 2013	**R$ 42.638.212,57**

Castro, 25 de janeiro de 2011

Moacyr Elias Fadel Junior
Prefeito Municipal de Castro